



PREFEITURA MUNICIPAL DE BUJARU
CNPJ: 05.196.563/0001-10
SETOR DE LICITAÇÕES



JUSTIFICATIVA DE CONTRATAÇÃO

PROCEDIMENTO ADOTADO: DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 006/2020

OBJETO: CONTRAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE TENDAS E GRADES DE ISOLAMENTO PARA UTILIZAÇÃO EM BARREIRA SANITÁRIA, NO ÂMBITO DAS AÇÕES DE COMBATE AO CORONA VÍRUS IMPLEMENTADAS POR MEIO DA SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE BUJARU-PA.

A

Assessoria Jurídica,

Face à solicitação oriunda da Secretaria Municipal de Saúde, Prefeitura e autorização do Exmo. Sr. Prefeito, com vistas à abertura de Procedimento de Dispensa de licitação emergencial objetivando a contratação acima mencionada, a Comissão Permanente de Licitação (CPL), nomeada pela Portaria nº. 001/2020-GP-PMB de 02 de janeiro de 2020, vem a justificar a adoção dos procedimentos adotados, conforme passa a expor:

HISTÓRICO

A abertura deste processo é proveniente de solicitação encaminhada ao Gabinete do Prefeito, conforme justificativas apontadas no Termo de Referência anexado aos autos, apontando em suma a necessidade de tal contratação.

DA JUSTIFICATIVA DO PROCEDIMENTO

Inicialmente, sabe-se que a Contratação Direta consiste em uma exceção à regra da obrigatoriedade de licitar. Nessa toada a Administração Pública pode firmar um Contrato Administrativo com um particular sem a necessidade de feitura de uma das modalidades de licitação

Insta consignar ainda, que a DISPENSA EMERGENCIAL exige, dentre outros critérios, o caráter de urgência da contratação direta vindicada, de modo a atender ao princípio da continuidade do serviço público, e situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a



PREFEITURA MUNICIPAL DE BUJARU
CNPJ: 05.196.563/0001-10
SETOR DE LICITAÇÕES



segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, visando o bem estar das pessoas envolvidas, com vistas a não interrupção da sua prestação e à preservação do interesse público, da tutela e do bem estar da coletivo.

Assim, a necessidade da aquisição dos serviços em apreço visa atender as demandas relacionadas às ações de combate e prevenção da proliferação do Coronavírus – COVID19, que passaram a ser desempenhadas pela Secretaria Municipal de Saúde, como a barreira sanitária, de maneira sua não pode gerar prejuízos irreparáveis a população em geral.

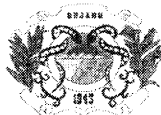
Como dito, tal necessidade está ligada ao enfrentamento e combate ao Coronavírus, COVID-19 que vem assolando nossa sociedade. Seu principal objetivo é tomar as medidas necessárias a proteção de pessoas, com vistas a evitar a disseminação do vírus, ante a realidade vivenciada, gerando assim, a melhoria e efetividade das ações governamentais direcionadas à Atenção Básica em Saúde no Município e dos Serviços essenciais promovidos pelas Secretarias.

Neste sentido, considerando que a Secretaria de Saúde do Estado Pará (SESPA) já vem confirmando casos da doença em questão no Estado do Pará, considerando o disposto na Lei Federal 13.979/2020, bem como o Decreto Estadual 609/2020 e Decreto Municipal 010/2020, que visam o enfrentamento da pandemia do coronavírus – COVID 19; a presente contratação justifica-se, diante da demanda consubstanciada pela Secretaria Requisitante.

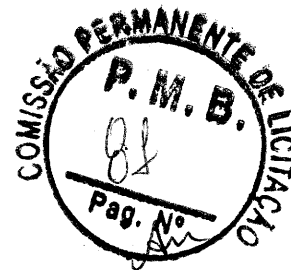
A locação de Tendas e grades de isolamento é de suma importância para dar suporte às equipes de servidores que atuarão na Barreira sanitária, mediante abordagem educativa a todos que tentarem entrar e sair do Município, os quais passarão por exames para verificar se estão com os principais sintomas da Covid-19: febre, gripe e problemas respiratórios.

Logo, se trata de uma demanda que se enquadra como emergencial, haja vista que sua finalidade é de melhor proteger os servidores e público em geral, do risco eminente da doença.

Dessa forma, todos os fatos expostos são levados em consideração para que seja evitado prejuízo dos cidadãos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BUJARU
CNPJ: 05.196.563/0001-10
SETOR DE LICITAÇÕES



Em assim sendo, é de conhecimento comum que a dispensa do procedimento licitatório é o meio pelo qual a Administração Pública deverá utilizar para aquisição de bens, serviços ou obras, de acordo com o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, que preleciona os princípios basilares da Administração Pública, legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Entretanto, existem exceções a regra, tipificadas nos artigos 24 e 25 da Lei 8.666/93, que visam atender os princípios basilares constitucionais, mas que fogem aos ritos direcionados nas demais modalidades, trazendo o caput do art. 24 a possibilidade de dispensa de licitação.

Dessa forma, visando impedir que futuramente a população Bujaruense seja prejudicada e considerando as necessidades evidenciadas pela Secretaria Requisitante, buscando cumprir as normas constitucionais, sobretudo ao que se refere o Princípio da eficiência, adotou-se o procedimento de **DISPENSA DE LICITAÇÃO**, por ser esta a escolha do tipo administrativo mais célere e menos oneroso para administração, com fulcro na constatação da necessidade emergencial do objeto, tendo em vista a garantia do melhor preço para a contratação, de acordo com a realidade municipal, conforme compreende-se através do inciso IV do artigo 24 da Lei de Licitações, c/c art. 4, da lei 13.979/2020 alterada pela Medida Provisória nº 926/2020 **que dispõe sobre os procedimentos para a aquisição de bens, serviços e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional proveniente da Pandemia do coronavírus.**

Vale ressaltar, o Pedido inicial da Secretaria de Saúde veio instruído com Termo de Referência, Cotações de 03 potenciais fornecedores, Mapa comparativo de preços com apuração da média estimada, tendo ainda encaminhado a documentação da proponente que ofertou o menor preço para a prestação dos serviços.

Por fim, toda a documentação ser apresentada encontra-se em consonância ao requisitado em termo de Referência e/ou legislação vigente, demonstrando-se regular/apto para a prestação do serviço almejado, não restando óbice a sua contratação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BUJARU
CNPJ: 05.196.563/0001-10
SETOR DE LICITAÇÕES



DO ENQUADRAMENTO LEGAL

A Dispensa de Licitação em tela, apresenta justificativa consoante o art. 4, e incisos da lei nº 13.979/2020, pois a contratação que se busca consolidar, objetiva dar suporte à barreira sanitária no Município de Bujaru, portanto, destinada ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus.

Ao caso em comento, aplica-se a hipótese preconizada no art. 24, Inciso IV, da Lei Federal nº. 8.666/93, alterada e consolidada.

Além disso, ressalte-se que, nestes casos relacionados pela legislação, há a discricionariedade da Administração na escolha da dispensa ou não do certame, devendo sempre levar em conta o interesse público. Muitas vezes, o administrador opta pela dispensa, posto que, como afirma o ilustre Marçal Justen Filho, "in verbis":

"a dispensa de licitação verifica-se em situações em que, embora viável competição entre particulares, a licitação afigura-se inconveniente ao interesse público. (...). Muitas vezes, sabe-se de antemão que a relação custo-benefício será desequilibrada. Os custos necessários à licitação ultrapassarão benefícios que dela poderão advir."

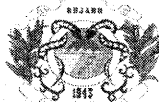
No caso específico do Coronavírus, a Lei 13.979 de 06 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019, assim preleciona:

Art. 4º É dispensável a licitação para aquisição de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus de que trata esta Lei. (Redação dada pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

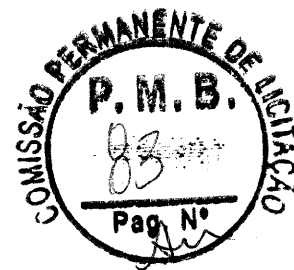
§ 1º A dispensa de licitação a que se refere o **caput** deste artigo é temporária e aplica-se apenas enquanto perdurar a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus.

§ 2º Todas as contratações ou aquisições realizadas com fulcro nesta Lei serão imediatamente disponibilizadas em sítio oficial específico na rede mundial de computadores (internet), contendo, no que couber, além das informações previstas no § 3º do art. 8º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, o nome do contratado, o número de sua inscrição na Receita Federal do Brasil, o prazo contratual, o valor e o respectivo processo de contratação ou aquisição.

§ 3º Excepcionalmente, será possível a contratação de fornecedora de bens, serviços e insumos de empresas que estejam com inidoneidade declarada ou com o direito de participar de licitação ou contratar com o Poder Público suspenso, quando se tratar, comprovadamente, de única fornecedora do bem



PREFEITURA MUNICIPAL DE BUJARU
CNPJ: 05.196.563/0001-10
SETOR DE LICITAÇÕES



- ou serviço a ser adquirido. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)
- Art. 4º-A A aquisição de bens e a contratação de serviços a que se refere o **caput** do art. 4º não se restringe a equipamentos novos, desde que o fornecedor se responsabilize pelas plenas condições de uso e funcionamento do bem adquirido. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)
- Art. 4º-B Nas dispensas de licitação decorrentes do disposto nesta Lei, presumem-se atendidas as condições de: (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)
- I - ocorrência de situação de emergência; (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)
 - II - necessidade de pronto atendimento da situação de emergência; (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)
 - III - existência de risco a segurança de pessoas, obras, prestação de serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares; e (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)
 - IV - limitação da contratação à parcela necessária ao atendimento da situação de emergência. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

As legislações e esse respeito são unânimes em demonstrar a situação emergencial a que os Estados e Municípios encontram-se expostas no presente momento, razão porque é urgente que providências sejam tomadas.

É de se inferir das transcrições acima que a dispensa de licitação, prevista no art. 24 da Lei 8.666/93 c/c art. 4º da lei 13.979/2020, só deve ocorrer por razões de interesse público, como no caso em análise. Obviamente, nesses casos, a realização da licitação viria tão somente sacrificar o interesse público, motivo pelo qual o legislador concedeu ao administrador a faculdade de dispensar o certame nos casos expressamente previstos.

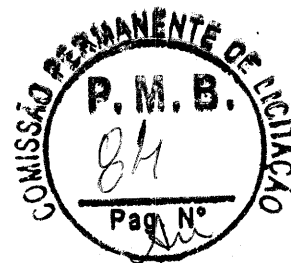
A situação consiste na necessidade da contratação de empresa de locação de tendas e grades de isolamento destinadas ao suporte da barreira sanitária a ser realizada durante o período da pandemia, ou seja, visa o enfrentamento da Pandemia do Coronavírus, COVID-19.

DA SELEÇÃO E RAZÃO DE ESCOLHA DO FORNECEDOR

Para o referido processo um fornecedor foi selecionado, o qual já veio indicado pela Unidade Requisitante que, de ofício, realizou pesquisa de preço junto a 03 fornecedores, tendo ainda elaborado o mapa comparativo de preços pelo qual aferiu a melhor proposta, conforme consignado a seguir:



PREFEITURA MUNICIPAL DE BUJARU
CNPJ: 05.196.563/0001-10
SETOR DE LICITAÇÕES



J LEMOS DE CARVALHO – CNPJ nº 12.294.602/0001-88						
ITEM	DESCRIÇÃO	UND	QNT	V. UNIT	V. TOTAL	V. GLOBAL
1	Tenda piramidal medindo 5x5m com estrutura de metal e cobertura de lona	UND	6	R\$ 80,00	R\$ 480,00	R\$ 86.400,00
2	Grades de isolamento em aço pintado	METRO	400	R\$ 0,60	R\$ 240,00	R\$ 43.200,00

- Valor Final a ser contratado (durante 180 dias) R\$ 129.600,00 (cento e vinte nove mil e seiscentos reais)

CONCLUSÃO

Diante do fundamento legal supramencionado, esta Comissão de Licitação apresenta a justificativa para realização do procedimento de Dispensa de Licitação, com base no art. 24, inciso IV da lei nº. 8.666/93 c/c art. 4º da Lei Federal nº 13.979/2020, em primazia à supremacia do interesse público, submetendo-a às demais considerações que porventura se fizerem necessárias, pelo que **encaminho à Procuradoria Jurídica**, para análise da legalidade dos procedimentos e da minuta do Contrato, mediante parecer técnico, devendo posteriormente encaminhar os autos ao Setor de **Controle Interno**, que também procederá com sua análise técnica e seguidamente devolverá os autos, para ratificação do Chefe do Poder Executivo.

Atenciosamente,

Bujaru - PA, 26 de março de 2020.

ANDRÉ JUNIOR CUNHA LAMEIRA
PRESIDENTE DA CPL

CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA CUNHA
MEMBRO COMUM

TIAGO LIMA DOS REIS
MEMBRO COMUM